

VOTO Nº 75/2023/SEI/DIRE2/ANVISA

Processo nº 25351.900018/2023-59
Processo Datavisa nº 25759.083422/2011-00
Expediente nº 2991094/21-4

Recurso administrativo interposto em 2º instância contra decisão que manteve o auto de infração sanitária que aplicou multa à empresa Seaviation Serviços Aeroportuários Ltda, por descumprimento de legislação.

Área responsável: Gerência de Portos, Aeroportos e Fronteiras - GGPAF
Relatora: Meiruze de Sousa Freitas

1. **Relatório**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Seaviation Serviços Aeroportuários Ltda, em Segunda Instância, contra decisão proferida pela Gerência Geral de Recursos (GGREC), na 16ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO 16/2020), por meio do Aresto nº 1.361, publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 82, de 28/4/2020, que decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso administrativo e negar-lhe provimento, acompanhando a posição do relator descrita no voto nº 1004/2019-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 26/1/2011, a Recorrente foi autuada pela constatação da seguinte irregularidade: o operador do caminhão QTU SEA 001, após operação de dejeção dos dejetos na cloaca, não efetuou a desinfecção do local de derrame provocado por defeito na fixação do cano para dejeção deste equipamento por falta de produto exigido pela legislação conforme descrito no Termo de inspeção nº 96/11. Devidamente notificada sobre o auto de infração sanitária, a empresa apresentou defesa, a área autuante opinou pela manutenção do auto de infração e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), dobrada para R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) devido a reincidência.

Esse é o relatório e passo à análise.

2. **Análise**

Quanto a materialidade da infração temos que no Termo de Inspeção que subsidiou o auto de infração está descrito que o cano de dejeção apresentou defeito ocasionando vazamento de dejetos no solo e contaminando-o. O operador realizou a fixação precária até o reparo definitivo. Foi solicitado ao operador a aplicação de solução desinfetante no pequeno derrame próximo a cano dejetor, ele teria afirmado que a solução para desinfecção havia terminado, assim o galão, presente no caminhão, estava vazio. Na sua defesa a recorrente alegou que o produto é adquirido de terceiro na concentração de 10 a

12% e nessa proporção não poderia ficar armazenado no caminhão, pois deterioraria a tampa e o tanque de dejetos. Os argumentos não foram aptos a afastar a irregularidade pois o art. 28 da RDC 02/2003, expressamente determina que o veículo de esgotamento de dejetos e águas residuárias deve possuir equipamentos e produtos de limpeza, desinfecção e descontaminação para os casos de derramamento, fato este não verificado na inspeção.

Nesse sentido, houve expressa violação ao art. 28 da RDC n° 02/2003, que trata, entre outros assuntos, do sistema de esgotamento sanitário e águas residuárias de aeronave. A seguir:

RDC 02/2003

Art. 28 Cabe à Empresa de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo disponibilizar, no veículo de esgotamento de dejetos e águas residuárias, equipamentos e produtos de limpeza, desinfecção e descontaminação, para utilização em casos de derrames, conforme PLD, Anexo III, Quadros VIII e IX.

Parágrafo único. O responsável pelo veículo de esgotamento de dejetos e águas residuárias de aeronave deverá:

- a) estacionar em locais afastados de fontes de abastecimento de água potável e de alimentos;
- b) submeter o veículo a procedimentos de limpeza e desinfecção de acordo com o PLD, Anexo III, Quadro VIII; (Redação dada pela Resolução —RDC n° 71, de 3 de abril de 2003)
- c) dispor, no veículo, de local adequado para a guarda de EPI e produtos de limpeza e desinfecção. (Redação dada pela Resolução —RDC n° 71, de 3 de abril de 2003)

Os fatos foram corretamente descritos no auto de infração e configuram violação a legislação sanitária. Por fim, entendeu que a tipificação da conduta foi corretamente enquadrada no art. 10, incisos XXIII e XXXII, da Lei n° 6437/1977. A empresa foi enquadrada quanto ao porte como Grande – Grupo – I, reincidente, e não foram verificadas outras agravantes ou atenuantes aplicáveis razão pela qual foi aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) dobrada para R\$ 24.000,00 (vinte quatro mil reais) devido a comprovada reincidência.

No caso em tela, foi verificada a existências de riscos à saúde individual e coletiva pelas irregularidades cometidas pela autuada, conforme manifestação do servidor autuante.

Quanto ao risco sanitário da conduta infracional, destacamos que, no âmbito da vigilância sanitária, o risco pode ser definido como a probabilidade da ocorrência de um evento adverso. Contudo, não é necessário que o dano se concretize para que se configure, o risco à saúde da população. Ao contrário, as ações da vigilância sanitária devem pautar-se prioritariamente pela prevenção da ocorrência de riscos e, conseqüentemente, de danos.

Lembro que a missão institucional da Anvisa é “proteger e promover a saúde da população, mediante a intervenção nos riscos decorrentes da produção e do uso de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária, em ação coordenada e integrada no âmbito do Sistema Único de Saúde”.

A conduta infratora deve ser valorada considerando critérios qualitativos e quantitativos. Assim o valor da multa aplicado levou em conta o bem jurídico tutelado, no caso, a saúde pública. Trata-se de exame que deve ser minucioso, sob pena de transformar a infração sanitária em uma irregularidade banal ou trivial, o que pode suavizar a severidade da Lei Federal n° 6.437/77.

Por fim, cabe esclarecer que a decisão avaliou concisa, mas expressamente; as circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, risco sanitário, reincidência), nos termos do art. 2° c/c art.6° da Lei n° .6.437/1977, não sendo

identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso; estando a penalidade livre de arbítrio ou abuso, atendendo ao seu caráter punitivo-pedagógico.

Por ocasião da defesa, a recorrente asseverou a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como que se atentou à legislação sanitária. Nesse sentido, a recorrente requer a anulação do auto de infração que deu origem ao presente procedimento e, por conseguinte, a invalidação da cobrança realizada pela Anvisa.

Da análise dos autos, observamos que a questão preliminar levantada pela recorrente não procede. Há que se esclarecer que a Lei n° 9.873, de 23 de novembro de 1999, prevê três tipos de prescrição: a relativa à ação punitiva do Estado (caput do art. 1°), a intercorrente (§1° do art. 1°) e a relativa a ação executória (art. 1°-A).

O art. 2° da Lei 9.873/1999 prevê as causas de interrupção da prescrição da ação punitiva: I) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado; II) por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; III) pela decisão condenatória recorrível; IV) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Já a contagem do prazo para a prescrição intercorrente interrompe-se a cada movimentação processual da Administração que impulse o processo a sua resolução final, ou seja, "a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2° da Lei n° 9.873/1999, bastando para tanto, que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade, ao processo administrativo" (Nota Cons n° 35/2015/PF — ANVISA/PGF/AGU).

Desde a lavratura do AIS até o presente momento, a Anvisa proferiu atos administrativos inequívocos a fim de dar andamento ao procedimento sancionatório.

Vale lembrar que o processo administrativo sanitário visa a apurar a ocorrência da infração sanitária, proporcionando a autuada que exerça seu direito à ampla defesa e ao contraditório, além de uma aplicação justa da penalidade adequada, se for o caso. Portanto, todos os atos que visem dar suporte a decisão da autoridade julgadora são atos inequívocos para a apuração do fato, tal como, manifestação do servidor autuante, certidão de porte econômico e reincidência, dentre outros, sendo este entendimento da Advocacia-Geral da União (Parecer n. 34/2011 — PROCR/CAJUD/ANVISA, Mem. Circulat n° 001/2012 — PROCR/ANVISA e Nota Cons n° . 35/2015/PF-ANVISA/PGF/AGU).

No mais, conquanto a defesa tenha se limitado a apontar eventual incidência de prescrição, é oportuno registrar que tanto a autoria quanto a materialidade da infração restam devidamente comprovadas.

Por fim, cabe esclarecer que a decisão avaliou concisa, mas expressamente, as circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, risco sanitário, reincidência), nos termos do art. 2° c/c art.6° da Lei n° .6.437/1977, não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso; estando a penalidade livre de arbítrio ou abuso, atendendo ao seu caráter punitivo-pedagógico.

3. **Voto**

Diante o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo de 2ª instância interposto pela empresa Seaviation Serviços Aeroportuários Ltda no âmbito do processo administrativo sanitário (PAS) 25759.083422/2011-00, mantendo

a penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), dobrada para R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) devido a reincidência.

É o voto que submeto à apreciação e, posterior, deliberação da Diretoria Colegiada, dessa forma, solicito a inclusão em Circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Meiruze Sousa Freitas, Diretora**, em 12/04/2023, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2338385** e o código CRC **036004BE**.